



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023912-43.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é embargado MATHEUS DE AZEVEDO SANTOS DELOQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1023912-43.2023.8.26.0506/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Embargado: Matheus de Azevedo Santos Deloque

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 31758

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A. em face do v. acórdão de fls. 297/302, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que condenou a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reativar a conta do autor na plataforma digital iFood, a fim de possibilitar que realize entregas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação pessoal desta sentença (Súmula 410 do C. STJ), sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00, além do pagamento proporcional de indenização por lucros cessantes no valor mensal de R\$ 3.200,00, bem como pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suma, a embargante alega que o julgado é omissivo em relação à existência de justo motivo para a rescisão contratual e no tocante à não comprovação dos lucros cessantes.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas

expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez que o julgado foi claro ao consignar que a existência de justo motivo para a rescisão contratual não foi comprovado e que houve comprovação dos lucros cessantes.

Relembrem-se destes parágrafos de fls. 300/302:

A ré, por sua vez, afirma que houve justa causa para o encerramento da relação contratual.

Todavia, tal alegação não foi comprovada. Com efeito, as impressões de tela de fls. 144/146 não comprovam as alegadas violações, já que se trata de planilha simplista, que não identifica especificamente a pessoa do autor, nem demonstra de forma clara as condutas praticadas.

Não há prova suficiente que sustente a ocorrência do fato alegado, ônus este que é da ré, não por se tratar de relação de consumo, mas por sua natural distribuição (art. 373 do CPC), já que é ela quem alega conduta irregular do autor, e a ele não cabe produzir prova negativa.(...)

O pedido de indenização por lucros cessantes também procede. O contrato foi rescindido por suposta violação aos termos de uso, o que autoriza a conclusão de que, não houvesse a imputação não comprovada, o autor não teria sido descredenciado.

Evidente que, por ter sido excluído da plataforma da ré, de forma indevida, o autor deixou de lucrar.

Verifica-se que o autor anexou prints de seus ganhos diários a fls. 95/114, comprovando o recebimento dos pagamentos mensais utilizados para subsidiar o valor médio apresentado de R\$ 3.200,00 mensais.

Assim, resta comprado o prejuízo sofrido em decorrência do ato lícito cometido pela ré, e, portanto, não há que falar em presunção dos lucros cessantes.

Neste contexto, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso

vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, a embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo da embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator